



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178585 - SP (2024/0398920-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C A M D E A
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
AGRAVADO : U P G F
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial reúne os requisitos de admissibilidade, tendo havido a adequada demonstração de violação a dispositivo de lei federal, o prequestionamento e a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Segundo entendimento da Corte Especial, é possível que o valor depositado em aplicações e contas de natureza distinta da poupança seja considerado impenhorável se o devedor comprovar que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidade, e, também, se a verba possuir natureza salarial (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182 /STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178585 - SP (2024/0398920-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C A M D E A
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
AGRAVADO : U P G F
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial reúne os requisitos de admissibilidade, tendo havido a adequada demonstração de violação a dispositivo de lei federal, o prequestionamento e a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Segundo entendimento da Corte Especial, é possível que o valor depositado em aplicações e contas de natureza distinta da poupança seja considerado impenhorável se o devedor comprovar que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidade, e, também, se a verba possuir natureza salarial (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182 /STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 528/531, de minha lavra, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, abrindo oportunidade ao contraditório, verifique se os valores bloqueados integram reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor ou se os valores possuem natureza impenhorável por outro motivo, observando a atual jurisprudência do STJ.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial não cumpre os requisitos de admissibilidade, tanto com fundamento na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 551/560.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante se limita a alegar que o recurso especial não reúne requisitos de admissibilidade, de modo que não merece ser conhecido. Alega que não foram cumpridos os requisitos de demonstração de violação de dispositivo federal, de prequestionamento e de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Nas razões de recurso especial e da leitura do acórdão recorrido, observa-se que houve a demonstração clara de violação da normal federal, bem como que foi cumprido o requisito do prequestionamento, diversamente do que afirma a parte agravante.

O acórdão recorrido mencionou expressamente o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, entendendo pela possibilidade de penhora dos valores bloqueados em conta do agravado.

Por sua vez, no recurso especial, a parte agravada indicou violação ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, justificando e apresentando de forma detalhada as razões pelas quais o acórdão recorrido merecia reforma.

Desse modo, não só houve o adequado prequestionamento do dispositivo suscitado como violado, como a parte explicou as suas alegações e as razões pelas quais entende que o acórdão recorrido violou referido dispositivo.

Além disso, o fundamento apresentado no agravo interno, de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, também não prospera.

O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, conforme se observa às fls. 447/483. Vale mencionar que, nas razões de recurso especial, a parte agravante realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, conforme se observa das fls. 435/442.

Por fim, cumpre apontar que o recurso especial foi provido para que o Juízo de primeira instância verifique se os valores bloqueados integram reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor ou se os valores possuem natureza impenhorável por outro motivo.

O fundamento dessa determinação foi a atual orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impenhorabilidade de valores depositados em contas do devedor, fixada em data posterior à data da decisão agravada. Segundo a atual orientação, os valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança são automaticamente impenhoráveis.

Por sua vez, também é impenhorável a verba depositada em outras aplicações financeiras, como conta-corrente, desde que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (reserva contínua e duradoura de até 40 salários-mínimos, destinada a proteger o devedor ou a sua família em caso de emergência ou imprevisto grave).

Nesses casos, é possível que o valor depositado em outras aplicações seja impenhorável se o devedor comprovar que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidade, e, também, se a verba possuir natureza salarial (Cf.: REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao afastar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, entendeu que *“contas denominadas de poupança, mas que são utilizadas como contas correntes, com lançamentos de créditos e débitos de modo a descaracterizar a finalidade de reserva de garantia do seu titular, não podem ser consideradas impenhoráveis”* (fl. 400).

Consignou também que não foram juntados *“extratos e demonstrativos da conta bloqueada”* com intuito de *“amparar a alegada impenhorabilidade”* (fl. 400).

A partir disso, foi constatada a ausência de elementos para averiguar se os valores constituem reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor e de sua família, de acordo com o atual entendimento desta Corte.

Ademais, também foi verificada a omissão do Tribunal de origem com relação à apreciação do seu pedido de *“liberação das quantias de R\$ 107,11 e R\$ 507,11, por configurarem valor irrisório”*.

Apesar disso, a parte agravante não impugnou nenhum desses fundamentos adotados pela decisão agravada.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todas as razões da decisão recorrida.

No caso, contudo, as razões do agravo interno não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da orientação da Corte Especial firmada no âmbito do REsp nº 1.660.671/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, e a omissão na qual incorreu o Tribunal de origem com relação à liberação de valores irrisórios, a despeito da norma contida no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do entendimento firmado no verbete n. 182 da Súmula desta Casa.

Segundo os artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 259 do Regimento Interno do STJ e com a Súmula 182 /STJ, incumbe ao relator não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 DO STF E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao conhecimento do recurso, exige-se a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices invocados na fundamentação, sob pena de vê-la mantida. Logo, persistindo fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1498290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula no 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

Imperioso concluir, portanto, que tais exigências não foram cumpridas, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.178.585 / SP

Número Registro: 2024/0398920-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012237619998260081 00018273120228260081 00031782020148260081 00037189720168260081
00084861820068260081 00084870320068260081 00084888520068260081 00084897020068260081
00084905520068260081 00084922520068260081 00084931020068260081 00099025020088260081
10030033820168260081 12237619998260081 1223761999826008100018273120228260081
18273120228260081 1999000738 22978134320228260000 31782020148260081 37189720168260081
84861820068260081 84870320068260081 84888520068260081 84897020068260081
84905520068260081 84922520068260081 84931020068260081 99025020088260081

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U P G F

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

RECORRIDO : C A M DE A

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A M DE A

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027

AGRAVADO : U P G F

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025